



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.145314/2022-19

Processo JUCESP nº 995022/21-5

**Recorrente:** Cherto Consultoria Empresarial e Intermediação de Negócios Ltda.

**Recorrido:** Certo Intermediação de Negócios Ltda.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
- II. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade Cherto Consultoria Empresarial e Intermediação Ltda. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.131/20-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário, apresentado pela sociedade empresária Cherto Consultoria Empresarial e Intermediação Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade Certo Intermediação de Negócios Ltda.

3. Irresignada com a decisão Plenária, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.( fls. 360- SEI-23790883)

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, vigente à

época dos fatos, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

8. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial*". Veja-se:

~~Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.~~

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

**§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.**

~~§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.~~

~~§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.~~

~~§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)~~

~~§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021). (Grifamos)~~

9. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CHERTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

e

CERTO INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vez que a palavra "CERTO", integrante do nome empresarial da recorrida, é de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, além de ser gráfica e foneticamente diferente do núcleo da recorrente, "CHERTO". Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

## CONCLUSÃO

13. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora- Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.145314/2022-19, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade Certo Intermediação de Negócios Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

## Diretor

1 O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em maio de 2020, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 11/04/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/04/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23822240** e o código CRC **6CD1177A**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.145314/2022-19.

SEI nº 23822240